

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	60
ATOS DO PRESIDENTE	68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 112/2026- INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5179/2015/001
PROTOCOLO: 2004661
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIC – II. PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO À MULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do recurso em relação a multa quitada posteriormente por adesão ao REFIC – II, que implica no reconhecimento da perda de interesse neste ponto, mantendo-se o interesse de agir com relação à impugnação que não foi quitada.
2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no Tema 899, concluiu ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. Conhecido o recurso quanto à impugnação de valores, o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente com a consequentemente extinção da pretensão da pretensão punitiva e de ressarcimento enseja a extinção e arquivamento dos autos (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS).
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a consequentemente extinção da pretensão punitiva em relação ao valor impugnado. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto por **Jorge Aparecido Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas à época, inscrito no CPF n. 356.291.181-53, apenas quanto ao valor impugnado, considerando a perda do objeto quanto à multa, diante da quitação pela adesão ao REFIC -II, nos termos do art. 73 da LOTCE/MS e art. 174 do RITCE/MS; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da pretensão punitiva em relação ao valor impugnado, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar os** autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 117/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9504/2023
PROTOCOLO: 2274594
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). REVOGAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. SOLUÇÃO PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.



O arquivamento dos autos da consulta formulada, cujo questionamento é referente a proibição prevista em inciso de artigo da Lei n. 173/2020, posteriormente revogado com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 226/2026, é medida que se impõe, em razão da perda do objeto processual, prejudicando a análise do fundamento e da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, pela perda do objeto; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 142/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1680/2010/001
PROTOCOLO: 1810467
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Augusto César Ferreira de Castro**, presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul à época, inscrito no CPF n. 178.172.341-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção e arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 145/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23418/2017/001
PROTOCOLO: 1993785
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: REINALDO MIRANDA BENITES
PROCURADOR: GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19331
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, deixa-se de analisar o mérito recursal, excluindo a multa aplicada ao recorrente, nos



termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G do RITCE/MS, com a extinção feita e o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, e 187-F do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Reinaldo Miranda Benites** (CPF 489.666.491-49), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise do mérito e exclusão da multa aplicada ao prefeito municipal de Bela Vista à época dos fatos, Sr. Reinaldo Miranda Benites, no comando do “item 4.1” da deliberação da Segunda Câmara **AC02-78/2019**, prolatada na 2ª sessão ordinária, do dia 26 de março de 2019 (Processo TC/MS 23418/2017), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 148/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2016/001

PROTOCOLO: 1928293

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época, inscrito no CPF n. 366.259.901-59, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção** e **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 153/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2014/001

PROTOCOLO: 2042561

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

RECORRENTE: RICARDO FAVÁRO NETO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 13.977; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 187-D do RITC/MS, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, consoante o disposto no art. 187-D do RITC/MS, vigente à época; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 156/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4001/2008/001

PROTOCOLO: 1899664

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECORRENTE: ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, deixa-se de analisar o mérito recursal, excluindo a multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G do RITCE/MS, com a extinção feito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, e 187-F do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Roberto Hashioka Soler** (CPF 960.011.008-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise do mérito e exclusão da multa aplicada ao prefeito municipal de Nova Andradina, à época dos fatos, Sr. Roberto Hashioka Soler, no comando do “item III”, da Deliberação da Primeira Câmara **AC01-368/2017**, prolatada na 28ª sessão ordinária, do dia 13 de dezembro de 2016 (Processo TC/MS 4001/2008), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 196/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/4742/2025
PROCOLO: 2815497
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PAF 2025. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. LAPSO DE TEMPO EXÍGUO. POSSIBILIDADE DE DUPLICIDADE COM O PAF 2026. ARQUIVAMENTO.

Arquivam-se os autos de auditoria, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, devido à inviabilidade prática de realizar integralmente a fiscalização no exercício de 2025 e para se evitar a duplicidade com as auditorias de governança desta Corte de Contas previstas no PAF 2026, nos termos do art. 4º, I, "f", 2., c/c o art. 194, § 3º, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar e extinguir** o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da inviabilidade prática da realização integral desta Auditoria no exercício de 2025 e a fim de se evitar a duplicidade com as auditorias de governança desta Corte de Contas previstas no PAF 2026, nos termos do art. 4º, I, "f" 2., c/c o art. 194, § 3º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 203/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2919/2025
PROCOLO: 2796715
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO: JOÃO CARLOS OCÁRIZ DE MORAES FILHO, OAB/MS 9760
VALOR: R\$ 2.592.778,30
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTO SOLICITADO. MULTA.

1. É declarada a regularidade do pregão eletrônico, com fundamento no art. 59, I, da LC n. 160/2012.
2. Aplica-se multa ao responsável, em razão da ausência de envio de documento solicitado pelo Tribunal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 46 da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 13/2025, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **aplicar** multa no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Juliano da Cunha Miranda** – Prefeito Municipal de Jardim/MS, pela ausência de envio de documento solicitado pelo Tribunal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 156/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2552/2024
PROTOCOLO: 2317808
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
VALOR: R\$ 6.068.227,85
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. AQUISIÇÃO DE ÁREA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de gestão referentes à celebração do convênio, em razão da consonância com as normas de regência (Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 11.261/2003, Resolução SEFAZ nº 2.093/2007 e Resolução TCE/MS nº 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos de gestão referentes à celebração do Convênio nº 136/2024, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEMADESC, e o Município de Sidrolândia/MS, por guardar consonância com as normas regulamentadoras da presente contratação, Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 11.261/2003, Resolução SEFAZ nº 2.093/2007 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 158/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/269/2025
PROTOCOLO: 2396615
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
JURISDICIONADOS: 1. JEAN CARLOS SILVA GOMES; 2. VALDIR LUIZ SARTOR; 3. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA; 4. PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS 2023 E 2024. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. METAS DE COBERTURA VACINAL INFANTIL E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS SALAS DE VACINAÇÃO. ACHADOS. FRAGILIDADES NA BASE DE DADOS VACINAIS. DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA E NO CONTROLE SOCIAL. NÃO PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO (RAG E RDQA). IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos elencados nos achados de auditoria, realizada acerca das metas de cobertura vacinal de crianças de zero a seis anos e das condições estruturais das salas de vacinação, consubstanciados em: a) Fragilidades na base de dados vacinais, que comprometem a adequada mensuração da população-alvo, e b) Deficiência na transparência ativa e no controle social, evidenciada pela ausência de publicação dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA) no Portal da Transparência.
2. Determina-se ao Município que, em prazo a ser definido em plano de ação, adote as seguintes providências, sob pena de sanção: a) Sanear e qualificar as bases de dados utilizadas para o cálculo da cobertura vacinal, mediante conciliação entre sistemas e validação periódica; b) Implementar rotina institucional para a publicação tempestiva dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA).
3. Irregularidade dos atos. Determinações. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



irregularidade dos atos elencados nos achados de auditoria referentes às fragilidades na base de dados vacinais para assegurar a mensuração correta da população-alvo e a deficiência na transparência ativa e no controle social pela correta divulgação dos Relatórios Anuais de Gestão e dos Relatórios do Quadrimestre Anterior no Portal da Transparência, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; expedir **determinações** ao Município de Deodópolis/MS para que, em prazo a ser definido em plano de ação, adote as seguintes providências, sob pena de sanção: **a)** Sanear e qualificar as bases de dados utilizadas para o cálculo da cobertura vacinal, mediante conciliação entre sistemas e validação periódica; e **b)** Implementar rotina institucional para a publicação tempestiva dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA); **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para vindoura fiscalização e programação do **monitoramento** das providências acima elencadas; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 164/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6960/2024

PROTOCOLO: 2349995

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

JURISDICIONADOS: 1. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; 2. ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

INTERESSADOS: 1. OLIVEIRA & MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.; 2. GULART & CIA LTDA.; 3. ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.; 4. CRF ALIMENTOS LTDA.; 5. TREVO ALIMENTOS LTDA.; 6. LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; 7. LM BRASIL LTDA.; 8. WBI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.; 9. BJ ALIMENTOS LTDA.; 10. ARLENE MARTINS DE LIMA; 11. EVERTON FALEIRO DE PADUA; 12. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA; 13. MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO; 14. WERIKA SOARES DE SOUZA

VALOR: R\$ 1.234.647,39

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. Estabelecidas as condições de habilitação no edital, a Administração deve observar estritamente as regras fixadas, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre licitantes e da segurança jurídica, nos termos dos arts. 5º e 11, II, da Lei n. 14.133/2021.
2. Resta caracterizada a irregularidade do procedimento licitatório devido à inobservância das regras editalícias e à condução inadequada pela Administração Municipal, em infringência aos citados comandos legais, que enseja a aplicação de multa ao responsável.
3. Apesar das falhas na fase interna e externa da licitação demandarem censura e responsabilização dos agentes públicos, declara-se a regularidade da ata de registro de preços diante da não verificação de prejuízo suficiente para comprometer a sua validade formal.
4. Recomenda-se ao Município a observação rigorosa das normas legais pertinentes, especialmente quanto ao cumprimento das regras editalícias em licitações e ao encaminhamento adequado de documentos sujeitos ao controle externo por esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial n. 24/2024, ante a infringência ao disposto no art. 5º e art. 11, II, ambos da lei n. 14.133/2021; declarar a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2024, por atendimento aos ditames da lei n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018; aplicar **multa** no valor equivalente à **50 (cinquenta) UERMS** ao Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, **Lúcio Roberto Calixto Costa**, nos termos dos arts. 43, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e expedir **recomendação** ao **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, no sentido de que sejam adotadas providências para a devida observação às normas legais pertinentes, precipuamente, em relação ao fiel cumprimento às regras editalícias em licitações, bem como, ao devido encaminhamento de documentos sujeitos ao controle externo por esta Corte.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.





Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 174/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/521/2025

PROTOCOLO: 2398304

TIPO DE PROCESSO: ATO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

AGRAVANTE: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração passível de multa, cuja responsabilidade independe de dolo, não sendo afastada por alegações desacompanhadas de prova idônea de situação excepcional (art. 41 da LOTCE/MS).
2. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais (art. 46 da LOTCE/MS vigente à época).
3. Desprovemento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo Interno interposto por **Ana Caroline Noronha de Oliveira**, inscrita no CPF n. 020.232.662-46, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 66, III, da LOTCE/MS e 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** ao agravo interno, mantendo inalterada a **Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5656/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 192/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8699/2024

PROTOCOLO: 2391080

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADOS: 1. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; 2. BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA.; 4. ORTIZ & FELTRIM LTDA – ME; 5. AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS; 6. ADRIANA VERON BATISTA; 7. DENIZE APARECIDA GAMARRA DE OLIVEIRA; 8. ELAINE APARECIDA SOLIGO.

VALOR: R\$ 6.836.097,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. LIMITAÇÃO A FORNECEDORES. AFRONTA AO ART. 23 DA LEI N. 14.133/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM OS VALORES MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SOBREPREGO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.742/2003, os preços dos medicamentos comercializados no território nacional devem observar os limites definidos pela CMED. Todavia, considera-se no caso concreto a ausência de demonstrativo formal comprobatório da compatibilidade dos preços contratados com os valores máximos fixados falha de natureza procedimental,



diante da inexistência de sobrepreço ou prejuízo ao erário, motivando a recomendação para que, em futuras contratações de medicamentos, o gestor comprove expressamente a observância dos citados limites.

2. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização da ata de registro de preços, por ausência de ampla pesquisa de mercado, em afronta à Lei Federal n. 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual para ampliar e diversificar as fontes utilizadas na pesquisa de preços em futuras licitações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 020/2024 realizados pelo Município de Aral Moreira, inscrito no CNPJ sob o n. 03.759.271/0001-13, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, X, e 42, IX, da LOTCE/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** Ampliar e diversificar as fontes utilizadas na pesquisa de preços em futuras licitações; **b)** Comprovar formalmente a compatibilidade dos preços de medicamentos com os limites da CMED; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 199/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1410/2025

PROTOCOLO: 2779996

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - FEADMP/MS

JURISDICIONADO: ROMÃO ÁVILA MILHAN JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público (FEADMP/MS)**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Romão Avila Milhan Júnior**, Procurador-Geral de Justiça, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 204/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2574/2025

PROTOCOLO: 2793355

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELA MARIA DE BRITO



INTERESSADO: AURA CONNECT COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
VALOR: R\$ 2.770.868,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DE LÍNGUA INGLESA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 39/2025 (1ª fase), executado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 181/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11889/2023

PROTOCOLO: 2294313

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

DENUNCIANTES: 1. JOÃO PEDRO VIANA SALES SANTOS; 2. NARA DOURADO VASCONCELOS NASCIMENTO – OAB/BA 56.774.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Julga-se procedente a denúncia em razão da restrição à competitividade no pregão eletrônico, decorrente da adoção do critério de julgamento pelo menor preço global sem justificativa técnica ou estudo econômico que demonstrasse ganho efetivo de escala, bem como da fixação de especificações técnicas excessivas, com exigência de características específicas e laudos não demonstrados como indispensáveis, o que enseja a aplicação de multa ao responsável e a recomendação cabível.

2. Cabe a determinação ao atual Prefeito Municipal para encaminhamento dos documentos referentes ao procedimento licitatório e às contratações dele decorrentes para fiscalização desta Corte de Contas, com autuação em autos próprios, observadas as normas pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, uma vez que confirmada a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 80/2023, promovido pelo Município de Aparecida do Taboado; aplicar **multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. José Natan de Paula Dias**, Prefeito Municipal à época, por infração à norma legal, caracterizada pela restrição à competitividade, com fulcro no art. 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012; **determinar** ao atual Prefeito Municipal que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 80/2023 e as contratações dele decorrentes para fiscalização desta Corte de Contas, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, caso ainda não o tenha feito, cujos documentos deverão ser **autuados em autos próprios**, observadas as normas de



autuação, bastando a certificação nestes autos; determinar que seja **transladada** cópia desta decisão nos respectivos processos; expedir **recomendação** ao Município para que aprimore o Portal da Transparência, de acordo com os ditames da Lei n. 12.527/2011; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5013/2025

PROTOCOLO: 2815012

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)

INTERESSADO: FABIANE BRITO LEMES (CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A anulação pela própria Administração Pública da inexigibilidade de licitação apontada na representação, ocasionando a perda superveniente do objeto processual, enseja a extinção do feito e o arquivamento dos autos.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado a observância das normas aplicáveis às contratações públicas, especialmente quanto à publicidade dos atos no portal da transparência e à realização de pesquisa de mercado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** e **arquivar** os autos por perda de objeto em virtude da anulação da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 129, I, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que cumpra as normas que regem as contratações públicas, especialmente as que asseguram publicidade dos atos no portal de transparência e realização de pesquisa de mercado; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 20 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1360/2026

PROCESSO TC/MS: TC/115326/2012

PROTOCOLO: 1352764

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA



JURISDICIONADO(S): 1. JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO); 2. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: LARISSA PATROCÍNIA ARAÚJO ROCHA – OAB/MS 21059

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato ordinatório-DSP-5323/2026 (peça 71, fl. 986), após a juntada de informações (peça 72, fls. 987-993) relacionadas à execução judicial do crédito decorrente das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 115326/2012, de responsabilidade do Sr. **José Dodo da Rocha**, então Prefeito Municipal de Selvíria/MS.

O processo originário refere-se à Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC00-G.MJMS-280/2015 (peça 23, fls. 911-919), por meio do qual foram declarados irregulares os atos praticados pelo responsável, determinando-se a impugnação do valor de R\$ 17.689,50 e a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Referida decisão transitou em julgado em 15 de março de 2016 (peça 28, fl. 924).

Posteriormente, foi proferido o Acórdão AC00-434/2020 (peça 51, fls. 959-963), aplicando multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, então Prefeito Municipal de Selvíria/MS.

Quanto ao valor impugnado, o crédito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Selvíria/MS, dando origem à Execução nº 0801044-21.2018.8.12.0021, posteriormente extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, diante da inexistência de bens penhoráveis, com trânsito em julgado ocorrido em 25 de outubro de 2025.

No que se refere às multas aplicadas, a penalidade imposta ao Sr. José Dodo da Rocha tornou-se inexigível em razão do falecimento do responsável, ocorrido em 21 de setembro de 2021, enquanto a multa aplicada ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos foi regularmente quitada, conforme informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 17.689,50, fixado no item “4” do Acórdão AC00-G.MJMS-280/2015 (peça 23, fls. 911-919), verifica-se que o referido valor foi encaminhado ao Município de Selvíria/MS para adoção das providências necessárias à cobrança do débito.

Conforme documentação juntada aos autos, o referido crédito foi objeto de execução judicial perante o Poder Judiciário, autuada sob o nº 0801044-21.2018.8.12.0021, proposta pelo Município de Selvíria/MS em face do Espólio de José Dodo da Rocha.

No âmbito da referida demanda, foi proferida sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual decorrente da inexistência de bens penhoráveis do executado, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Autos 0801044-21.2018.8.12.0021
Parte Autora: Município de Selvíria
Parte Requerida: José Dodo da Rocha

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que move Município de Selvíria em desfavor de José Dodo da Rocha.

Observa-se que houve o falecimento da parte executada no decorrer da presente execução, conforme certidão de óbito de fl. 103.

Ocorre que foi determinado ao Exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de adimplir o débito, contudo, não obteve êxito.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Extrajudicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista o falecimento da parte executada. Sem custas.

Referida decisão transitou em julgado em 25 de outubro de 2025, conforme certidão constante dos autos judiciais.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0801044-21.2018.8.12.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa não-tributária
Exequente: Município de Selvíria
Executado: José Dodo da Rocha

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 125-127 transitou em julgado em 25/10/2025 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Três Lagoas (MS), 30 de outubro de 2025.

Assim, diante da extinção definitiva da execução judicial, mostra-se cabível o registro da situação atualmente conhecida da cobrança judicial do crédito decorrente da decisão proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 115326/2012.

2.2 Das multas administrativas

No que se refere às multas administrativas aplicadas no âmbito do presente processo, verifica-se a existência de duas penalidades pecuniárias decorrentes das deliberações desta Corte de Contas.

2.2.1 A primeira refere-se à multa aplicada ao Sr. José Dodo da Rocha, no âmbito do Acórdão AC00-G.MJMS-280/2015, fixada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos (fl. 968), o responsável veio a falecer em 21 de setembro de 2021.

Nesse contexto, importa observar que as multas aplicadas por esta Corte de Contas possuem natureza sancionatória e personalíssima, razão pela qual não se transmitem aos sucessores do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Assim, sobrevindo o falecimento do responsável antes do cumprimento da penalidade, extingue-se a pretensão punitiva, tornando-se inexistente a multa administrativa anteriormente aplicada.

2.2.2 A segunda refere-se à multa aplicada ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, no âmbito do Acórdão AC00-434/2020, igualmente fixada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do descumprimento das determinações fixadas por esta Corte de Contas.

Conforme certidão expedida com base nas informações do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se que a referida penalidade foi regularmente quitada, não subsistindo obrigação pendente quanto à mencionada sanção.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA

PROCESSO : TC/115326/2012
PROTOCOLO : 1352764
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 434/2020** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Dados da Cobrança

Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	06/09/2022	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS	035.384.914-61
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC00 - 434/2020	50	R\$ 236,00	Quitada





quitação da multa aplicada ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, verifica-se a inexistência de obrigações pendentes decorrentes das penalidades impostas no âmbito do Processo TC/MS nº 115326/2012.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos a extinção da multa administrativa aplicada ao Sr. José Dodo da Rocha, fixada no Acórdão AC00-G.MJMS-280/2015, em razão do falecimento do responsável;
- b) registre nos autos a quitação da multa administrativa aplicada ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, fixada no Acórdão AC00-434/2020, promovendo a respectiva baixa de responsabilidade;
- c) registre nos autos a situação atualmente conhecida da cobrança judicial do valor impugnado de R\$ 17.689,50, decorrente do item "4" do Acórdão AC00-G.MJMS-280/2015, considerando a Execução nº 0801044-21.2018.8.12.0021, ajuizada pelo Município de Selvíria/MS, extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, com trânsito em julgado em 25 de outubro de 2025;
- d) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;
- e) após adotadas as providências acima, **arquivem-se os autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2093/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9976/1997

PROTOCOLO: 658153

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Água Clara/MS, Sr. José Rodrigues de Souza, em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio nº 013/95, firmado com a Secretaria de Estado de Educação.

As penalidades foram estabelecidas pelo **Acórdão nº 02/0038/2001**, que julgou as contas irregulares, determinando a aplicação de multas regimentais que somam **2.160 UFERMS** e a impugnação de valores que totalizam **R\$ 55.338,74**. A decisão transitou em julgado em 13 de fevereiro de 2002.

Diante da ausência de recolhimento voluntário, os débitos foram inscritos em dívida ativa estadual, originando a **CDA nº 10270/2002** (referente à multa) e a **CDA nº 10303/2002** (referente ao ressarcimento/impugnação).

Por meio da Decisão Singular Interlocutória **DSI - GAB.PRES. - 166/2026** (peça 12), esta Presidência já havia verificado a extinção do crédito referente ao ressarcimento (CDA nº 10303/2002) por sentença judicial transitada em julgado em 03/03/2021. Naquela mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à PGE para informar a situação atual da multa regimental constante na CDA nº 10270/2002.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Ofício nº 48437/2026/GAB PGE** (peça 15), encaminhou manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários informando que a referida CDA foi objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0550244-45.2002.8.12.0049, tendo sua **prescrição intercorrente reconhecida por sentença definitiva em 24/05/2021**.



É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Quanto ao ressarcimento do valor impugnado (CDA nº 10303/2002), verificou-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição nos autos da Ação nº 0550674-94.2002.8.12.0049, que tramitou na Comarca de Água Clara. A sentença de extinção com resolução de mérito operou a perda da exigibilidade do título nos termos do inc. V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2 Da Multa Regimental

No que tange às multas regimentais, que totalizam 2.160 UFERMS e estão representadas pela CDA nº 10270/2002, as informações atualizadas prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) confirmam que o crédito também foi fulminado pela prescrição intercorrente.

A decisão judicial definitiva, datada de 24/05/2021, reconheceu a inviabilidade da cobrança nos autos do Processo nº 0550244-45.2002.8.12.0049, em razão da ausência de localização de bens e do transcurso do lapso prescricional sem causas interruptivas, conforme trecho da sentença a seguir colacionado:

Autos: 0550244-45.2002.8.12.0049 Execução Fiscal
Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul
Réu (s) : José Rodrigues de Sousa

SENTENÇA

Vistos,

1. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) CDA(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tramita há muito tempo, não tendo a parte credora logrado êxito em encontrar bens do devedor que sejam suficientes à satisfação do crédito.

Às fls. 60-75, o executado apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente, às fls. 80-85, deixou de se manifestar quanto à prescrição e requereu a isenção ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, considerando a longo trâmite processual sem que tenha sido possível obter a integral satisfação do crédito exequendo e sem que tenham sido efetuadas diligências hábeis a localizar bens penhoráveis, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para o prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções impostas pelo Acórdão nº 02/0038/2001.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para a adoção de providências alusivas à baixa definitiva e extinção da **CDA nº 10303/2002** (Valor Impugnado – Danos ao Erário) e da **CDA nº 10270/2002** (Multa Regimental) nos registros desta Corte de Contas, em razão do reconhecimento judicial da prescrição nas respectivas demandas judiciais (Processos nº 0550674-94.2002.8.12.0049 e nº 0550244-45.2002.8.12.0049), com posterior arquivamento do feito, após as anotações de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1619/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15109/1994
PROTOCOLO: 595137
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 7046/2026 (fl. 412), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente da impugnação determinada no item "1" do Acórdão nº 01/0011/99 (peça 4, fls. 172/173), proferido no âmbito do Processo TC/MS nº 15109/1994, que versa sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 086/91, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Bela Vista/MS, sob responsabilidade do Sr. **Edson Medeiros de Moraes**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época dos fatos, encaminhando os autos a este Gabinete para deliberação.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela impugnação de valores decorrentes de irregularidades verificadas na execução do convênio, consistentes, notadamente, na não restituição de saldo e na utilização indevida de recursos para pagamento de pessoal, conforme item "1" do Acórdão nº 01/0011/99.

Posteriormente, as folhas de cálculo juntadas aos autos (peça 4, fls. 191-193) promoveram a conversão e a atualização dos valores, alcançando os montantes de R\$ 9.593,14 (nove mil quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos), R\$ 4.022,30 (quatro mil vinte e dois reais e trinta centavos) e R\$ 170,37 (cento e setenta reais e trinta e sete centavos), totalizando R\$ 13.785,81 (treze mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Consta dos autos que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 04 de agosto de 1999, sem cumprimento voluntário da obrigação no prazo assinalado (peça 4, fl. 190).

Em relação à deliberação fixada no presente processo, constata-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação foi objeto de cobrança judicial, inicialmente por meio de execução por quantia certa, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado ao Tribunal de Contas em 26 de abril de 2000, e, posteriormente, no âmbito da Execução Fiscal nº 0001040-23.2008.8.12.0003, ajuizada em face do responsável.

Conforme se verifica dos autos da referida execução, a dívida foi integralmente quitada, tendo o Juízo competente julgado extinta a execução fiscal pelo pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. A sentença transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2025.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

O item "1" do Acórdão nº 01/0011/99 fixou obrigação de ressarcimento ao erário em razão de irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 086/91, relativas à não restituição de saldo e à utilização indevida de recursos públicos para pagamento de pessoal.

Embora originalmente expressa em moeda da época, a obrigação imposta por esta Corte foi posteriormente convertida e atualizada nas folhas de cálculo constantes dos autos, alcançando os montantes de R\$ 9.593,14 (nove mil quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos), R\$ 4.022,30 (quatro mil vinte e dois reais e trinta centavos) e R\$ 170,37 (cento e setenta reais e trinta e sete centavos), que totalizam R\$ 13.785,81 (treze mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 04/08/1999, não houve adimplemento espontâneo pelo responsável. Ao contrário, os autos demonstram que o prazo para cumprimento transcorreu sem pagamento, legitimando a adoção das medidas executórias cabíveis.



Em seguida, houve a atualização formal do débito (peça 4, fls. 191-193) e, posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado comunicou ao Tribunal de Contas o ajuizamento da cobrança judicial, evidenciando a regular persecução do crédito.

A evolução posterior da cobrança confirma a efetividade das providências adotadas. Com efeito, o débito foi exigido no âmbito da Execução Fiscal nº 0001040-23.2008.8.12.0003, instruída com as CDAs nº 1136/2008 e nº 1224/2008, tendo a própria Procuradoria-Geral do Estado, em petição de 06/11/2024, informado a quitação da dívida objeto da execução e requerido sua extinção.

Execução Fiscal (Integração) nº	0001040-23.2008.8.12.0003
CDA Nº:	2008/01136, 2008/01224
Exequente:	Estado de Mato Grosso do Sul
Executado:	Edson Medeiros de Moraes e outros

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL vem, por seu(ua) Procurador(a) do Estado, considerando ter havido a quitação da dívida objeto da presente execução, conforme comprova o documento anexo, **requerer a extinção desta Execução Fiscal, o que faz com amparo no art. 924, II, do CPC c/c 156, I, do CTN**, registrando que as custas processuais correrão por conta do executado.

Pede deferimento.

Campo Grande, 06 de novembro de 2024.

LUISA GARCIA STEHLING
Procurador(a) do Estado
OAB/MS Nº 29.305

À vista dessa informação, o Juízo da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual de Campo Grande/MS julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, determinando, inclusive, o levantamento de eventuais constringões e a baixa de inscrições em cadastros de inadimplentes.

Autos 0001040-23.2008.8.12.0003
Autor(es): 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) Edson Medeiros de Moraes, Espólio de Cecilia Pereira de Moraes e Lorelay Bellini

Trata-se de execução fiscal em que figuram as partes supra referidas.

O exequente manifestou-se nos autos informando que a parte executada quitou integralmente o débito pleiteado nestes autos, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional.

A sentença transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2025, sem interposição de recurso.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo nº: 0001040-23.2008.8.12.0003 Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul Executado: Edson Medeiros de Moraes e outros
Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.
Campo Grande (MS), 21 de fevereiro de 2025.

Nesse contexto, não subsiste obrigação pendente decorrente da impugnação fixada no item "1" do Acórdão nº 01/0011/99. O crédito foi integralmente satisfeito, com reconhecimento judicial definitivo da extinção da execução pelo pagamento, o que impõe o registro da quitação nos autos e a correspondente baixa de responsabilidade, no âmbito desta Corte de Contas.

3. Dispositivo



Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos a quitação integral do crédito decorrente do valor impugnado fixado no item “1” do Acórdão nº 01/0011/99, correspondente aos valores atualizados de R\$ 9.593,14 (nove mil quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos), R\$ 4.022,30 (quatro mil vinte e dois reais e trinta centavos) e R\$ 170,37 (cento e setenta reais e trinta e sete centavos), totalizando R\$ 13.785,81 (treze mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em razão do pagamento reconhecido na Execução Fiscal nº 0001040-23.2008.8.12.0003, com trânsito em julgado da decisão;
- b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do Sr. Edson Medeiros de Moraes, no que se refere ao crédito ora examinado;
- c) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2021/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18239/1998

PROTOCOLO: 682900

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS – OAB/MS 4092

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito do Município de Corumbá, Sr. Éder Moreira Brambilla, em razão de irregularidades constatadas na execução da contratação pública firmada entre o Município de Corumbá e a empresa Agência Pantanal de Comunicações Ltda.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 01/0041/2001** (peça 25, fls. 399-400), que aplicou multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), a ser ressarcido ao erário.

Após as devidas notificações e o transcurso do prazo recursal, a decisão transitou em julgado em 18/06/2001 (peça 25, fl. 408).

Posteriormente, irresignado, o ex-gestor ingressou com Pedido de Revisão (peça 25, fls. 464-470), Recurso Inominado (peça 25, fls. 483-485) e Recurso de Reconsideração (peça 25, fls. 491-493), todos infrutíferos.

Compulsando os autos e as informações dos sistemas auxiliares, verifica-se que a multa regimental, representada pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10874/2001, foi devidamente quitada, conforme expedientes acostados (peça 25, fls. 436-438). No que se refere ao valor impugnado, o Município de Corumbá ingressou com Ação de Execução. Contudo, conforme demonstra o extrato de andamento processual (peça 27), o referido feito encontra-se baixado.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Quanto ao ressarcimento do valor impugnado na Decisão Simples nº 01/0041/2001, verifica-se que o Município de Corumbá buscou a satisfação do crédito via execução judicial (**autos nº 0010780-24.2007.8.12.0008**), em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**.

Nota-se, contudo, que a execução em epígrafe foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, nos seguintes termos:



Autos 0010780-24.2007.8.12.0008
Ação: Crédito Tributário
Exequente: Município de Corumbá/MS
Executado: Eder Moreira Brambila

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDER MOREIRA BRAMBILLA, qualificado nos autos, opôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** contra o **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS**, também qualificado, alegando, em síntese, que decorreram mais de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito executado, decorrente da Decisão Simples n. 01/0041/2001, emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e o lapso temporal entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução, fato esse que configura a prescrição do débito exequendo.

No mérito, denota-se que o crédito executado é de natureza não tributária, ou seja, resulta de decisão emanada pelo Tribunal de Contas deste Estado e tem por objeto o ressarcimento de valores do excipiente ao ente público.

O excipiente alega que o excepto perdeu o direito de ajuizar a presente ação, ante o decurso de mais de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito exequendo e a interposição da presente ação executiva.

O lapso temporal entre o trânsito em julgado da decisão simples de n. 01/0041/2001 e o ajuizamento da demanda foi de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, conforme se observa da certidão de f. 12 e do protocolo da demanda à f. 1.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no Tema de Repercussão Geral n. 899: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

Em razão disso, nota-se que operou o referido prazo prescricional, razão pela qual a prescrição acerca do crédito dos autos deve ser reconhecida por sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à parte excipiente, tendo em vista que a parte excepta resistiu à presente exceção, motivo suficiente para fixar a verba sucumbencial.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exceção de pré-executividade formulado pelo executado, ora excipiente, decretando a **EXTINÇÃO** da presente ação de execução fiscal, ante a incidência da prescrição sobre o crédito dos autos.

O Município de Corumbá interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de MS, mantendo-se a sentença de primeiro grau:

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0010780-24.2007.8.12.0008 - Corumbá
Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Wilson Bertelli
Apelante : Município de Corumbá.
Proc. Município : Marcelo de Barros Ribeiro Dantas (OAB: 4092B/MS).
Apelado : Eder Moreira Brambila.
Advogado : Hélio de Oliveira Neto (OAB: 8058/MS).
Advogado : Diego Luiz Rojas Lube (OAB: 11901/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

O exequente deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, quando a extinção da execução fiscal ocorre diante do acolhimento da alegação de prescrição da pretensão executiva, formulada em exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM, em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2022

Des. Wilson Bertelli
Relator(a) do processo





Com o trânsito em julgado da decisão judicial e o arquivamento definitivo da ação em 22/01/2024, conforme consta no andamento processual acostado aos autos (peça 27), operou-se a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título executivo, nos termos do inc. V do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código tributário Nacional).

2.2. Da Multa Regimental

No que tange à multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS, o ex-gestor efetou o pagamento tempestivo, conforme comprovam os documentos juntados à peça 25, fls.436-438. Portanto, diante da quitação, verifica-se o integral cumprimento da sanção pecuniária.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, considerando a quitação da multa simples imposta (80 UFERMS) e o reconhecimento judicial da prescrição do crédito relativo ao ressarcimento, promova a baixa do título (Decisão Simples nº 01/0041/2001) e das penalidades nele impostas

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1580/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3374/2008

PROTOCOLO: 894557

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH, PRESIDENTE À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao Sr. Mohamad Abder Rahman Abdallah, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá à época dos fatos, em razão de irregularidades detectadas na Inspeção Ordinária nº 007/2008 (período de janeiro a dezembro de 2007) realizada na Câmara Municipal de Corumbá.

As penalidades foram estabelecidas ao ex-gestor pela Decisão Simples nº 02/0019/2009 (peça 14, fl. 720), determinando a impugnação no valor de 1.500,00, a título de ressarcimento ao erário e a aplicação de multa regimental no valor de 200 (duzentas) UFERMS.

Apesar de notificado para efetuar o pagamento ou interpor recurso (peça 14, fl. 724) o ex-gestor ficou-se inerte, a decisão transitou em julgado em 10 de julho de 2009 (peça 14, fl. 733).

Após a devida homologação dos cálculos relativos as penalidades impostas, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 14, fl. 739) a prefeitura municipal de corumbá p/ o ajuizamento da respectiva ação judicial, visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado.

De igual modo, encaminhou expediente (peça 14, fl.740) à Procuradoria-Geral do Estado, para inclusão da multa regimental (200 UFERMS) em dívida ativa, da qual resultou a Certidão de dívida ativa, CDA 10211/2010.

Compulsando os autos e as informações dos sistemas auxiliares, verifica-se que a multa regimental foi devidamente quitada, conforme informação contida nos autos à peça 14, fl. 760. No que se refere ao valor impugnado, o Município de Corumbá ingressou com a Ação de Execução Fiscal nº 0107183-84.2009.8.12.0008 em face do ex-gestor. Contudo, conforme demonstra o extrato de andamento processual (peça 19), o referido feito encontra-se baixado.



É o relatório.

2.

3. **Fundamentação**

2.1. Do Valor Impugnado (Ressarcimento ao Erário)

Quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 1.500,00, impugnado no item “1” da Decisão Simples nº 02/0019/2009, verifica-se que o Município de Corumbá buscou a satisfação do crédito via execução judicial (**autos nº 0107183-84.2009.8.12.0008**), em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**.

Nota-se, contudo, que a execução em epígrafe foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme sentença transitada em julgado em 21/05/2022, assim prolatada:

Autos nº 0107183-84.2009.8.12.0008
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Corumbá/MS
Executado: Mohamad Abder Rahman Addallah

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que permaneceu mais de 5 (cinco) anos em arquivo sem movimentação, conforme certidão de f. 63.

Instado a se manifestar acerca da referida certidão, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de f. 65.

É o relatório. DECIDO.

Deve-se reconhecer, de ofício, a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente sobre o débito exequendo, nos termos do artigo 40, §4º da Lei n.º 6830/80 *in verbis*:

Com o trânsito em julgado da decisão judicial e o arquivamento definitivo da ação em 21/05/2022, conforme consta no andamento processual acostado aos autos (peça 19), operou-se a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título executivo, nos termos do inc. V do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código tributário Nacional).

2.2. Da Multa Regimental

No que tange à multa regimental de 200 (duzentas) UFERMS, o ex-gestor efetuou o pagamento da CDA, conforme comprovam os documentos juntados à peça 14 (fls. 760) e peça 16:

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
10211/2010	14/01/2010	TRIBUNAL DE CONTAS	Quitada	• Ajuizada - 10102/2010
Opções	Imprimir	Enviar por E-mail	Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/114847)	Historico

Portanto, diante da quitação, verifica-se o integral cumprimento da sanção pecuniária.

4. **Dispositivo**



Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, considerando a quitação da multa simples de 200 UFERMS, imposta no item "2" da Decisão Simples nº 02/0019/2009 e o reconhecimento judicial da prescrição do crédito relativo ao valor impugnado à título de ressarcimento ao erário, promova a baixa do título (Decisão Simples 02/0019/2009) e das penalidades nele impostas, com posterior arquivamento do feito, com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 249/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10191/2002

PROTOCOLO: 749432

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Valli Comércio e Representações Ltda., cujo objeto era a aquisição de material médico-hospitalar no valor total de R\$ 22.900,55.

As penalidades foram estabelecidas pela Decisão Simples nº 02/0026/2008 (peça 8, fls. 189-190), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 200 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 22.900,55 (item 4), a ser recolhido aos cofres públicos municipais.

Após ser notificado para pagamento ou interposição de recurso (peça 8, fl. 193), o ex-gestor ficou-se inerte, tendo a decisão transitado em julgado em 29/09/2008 (peça 8, fl. 203).

Diante da ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos alusivos às penalidades aplicadas, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 8, fl. 209) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes ao dano ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 8, fl. 211) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a CDA nº 14177/2012 (peça 8, fl. 212).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução visando ao ressarcimento ao erário (peça 8, fls. 217-221).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0026/2008, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 22.900,55 (item "4"), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0809294-13.2012.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. O processo de execução foi julgado extinto com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, transitada em julgado em 05/05/2022, nos seguintes termos:



Autos nº 0809294-13.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Instados a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente – f. 51 -, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 31.10.2012 – f. 57/70. Enquanto o exequente pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do tempo de paralisação do feito, mas discorda da condenação na sucumbência, eis que não deu causa ao processo nem à extinção, diante da ausência de bens para efetuar constrição e garantir o pagamento – f. 78/82 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por primeiro, deixo de receber a petição de f. 57/70 como exceção de pré-executividade, considerando que quem determinou a manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente foi este magistrado de ofício, e não por atividade criativa do patrono da parte. Logo, a petição será recebida como determinado no despacho de f. 51, ou seja, mero manifesto.

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir do fim do lapso de 1 ano de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, em arquivo, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 6.11.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data

inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

Entretantes, não há falar em condenação do exequente em honorários, eis que não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 09 de março de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

Com o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da ação, opera-se, portanto, a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.



2.2. Da Multa Regimental

Quanto à multa regimental de 200 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 14177/2012**. Informações atualizadas, extraídas do sistema, indicam que o referido título também se encontra prescrito:

Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
14177/2012	06/06/2012	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	<ul style="list-style-type: none">Ajuizada - 11706/2012Retorno Protesto - ProtestadaRecalculo - SELIC

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da **Ação Judicial nº 0800158-55.2013.8.12.0002**. No entanto, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que os autos tramitam sob segredo de justiça, o que impossibilita a verificação imediata de seu andamento.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação acerca da extinção ou do prosseguimento da cobrança, faz-se necessária a obtenção de informações atualizadas junto à PGE sobre o estado da referida demanda. Tal medida visa confirmar o estágio processual e a existência de eventual causa interruptiva da prescrição ou a satisfação do débito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para:

a) diante do reconhecimento judicial da prescrição relativa à ação de execução que visava ao ressarcimento ao erário (item 4 da Decisão Simples nº 02/0026/2008), proceda à **baixa do título** quanto ao valor impugnado;

b) a expedição de ofício à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da ação judicial correspondente (autos nº 0800158-55.2013.8.12.0002), a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência;

c) após o recebimento das informações, que retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual reconhecimento de prescrição ou exaurimento do objeto.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/363/2010

PROTOCOLO: 963394

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: CLÁUDIO MARCELO MACHADO HALL

ADVOGADOS: DANIELA WEILER WAGNER HALL – OAB/MS 10571, JOSÉ MESSIAS ALVES – OAB/MS 9530, NERY RAMÓN INSRFRÁN JÚNIOR – OAB/MS 12215

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

4. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP-5882/2026 (peça 44, fl. 332), por meio do qual se noticia a situação das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 363/2010, de responsabilidade do Sr. **Cláudio Marcelo Machado Hall**, então Secretário Municipal de Serviços Urbanos do Município de Dourados/MS.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples DS02-S.SESS-00275/2011 (peça 10, fls. 28-29), por meio da qual foram julgados irregulares os atos praticados na execução financeira do Contrato nº 002/2010/DCL/PMD, com aplicação de multa fixada em 100 (cem) UFERMS e impugnação do valor de R\$ 11.218,13.



Posteriormente, o Acórdão AC00-G.ICN-535/2015 (TC/10310/2013, peça 12, fls. 44-45), ao julgar o Recurso Ordinário, reduziu a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e o valor impugnado para R\$ 2.736,09. Referida decisão transitou em julgado em 29 de agosto de 2016 (TC/10310/2013, peça 20, fl. 53).

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0808983-46.2017.8.12.0002, posteriormente extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado ocorrido em 15 de outubro de 2019.

No que se refere à multa aplicada ao responsável, consta nos autos que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 2716/2025 (peça 43, fl. 331), permanecendo pendente a satisfação do débito.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

5. Fundamentação

2.1. Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 2.736,09, conforme redefinido pelo Acórdão AC00-G.ICN-535/2015, verifica-se que o referido débito foi regularmente encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0808983-46.2017.8.12.0002.

Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, restou comprovado o pagamento integral da dívida executada, circunstância que ensejou a extinção do processo executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

<p><i>Autos nº 0808983-46.2017.8.12.0002</i> <i>Execução de Título Extrajudicial/PROC</i> <i>Exequente: Município de Dourados</i> <i>Executado: Claudio Marcelo Machado Hall</i></p> <p style="text-align: center;">VISTOS.</p> <p>Tendo em vista o pagamento da dívida e o silêncio do interessado – f. 87 -, nos termos da combinação dos arts. 924, II, e 925, do CPC/15, declaro extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.</p> <p>Custas conforme a LE n. 3.779/2009.</p> <p>P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.</p> <p>Dourados, 06 de agosto de 2019.</p>

Verifica-se, ainda, que a sentença extintiva transitou em julgado em 15 de outubro de 2019, não subsistindo qualquer controvérsia quanto à satisfação do crédito.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO	
Autos:	0808983-46.2017.8.12.0002
Ação:	Execução de Título Extrajudicial
Parte autora:	Município de Dourados
Parte ré:	Claudio Marcelo Machado Hall
<p>Certifico e dou fé que transitou em julgado a r. sentença de f. 88, nos presentes autos para o requerido em 15/10/19, sem que houvesse interposição de recurso.</p> <p>Dourados, quarta-feira, 23 de outubro de 2019</p>	





Diante desse contexto, resta evidenciado que o crédito relativo ao valor impugnado foi integralmente satisfeito na via judicial, tendo sido extinta a obrigação correspondente em razão de seu integral adimplemento.

Assim, impõe-se o reconhecimento da quitação integral do débito e a consequente baixa de responsabilidade do jurisdicionado quanto ao referido crédito.

2.2. Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 2716/2025, permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.

Conforme informado nos autos, o acompanhamento da referida Certidão de Dívida Ativa vem sendo realizado pela Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Não há, até o momento, comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da pretensão executória quanto ao débito decorrente da multa administrativa, razão pela qual subsiste, no âmbito destes autos, a obrigação correspondente, permanecendo hígida a pretensão executória respectiva.

Dessa forma, mostra-se adequada a manutenção do acompanhamento das providências executórias relativas à referida Certidão de Dívida Ativa, até ulterior definição quanto à satisfação ou extinção do crédito.

6. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Cláudio Marcelo Machado Hall quanto ao valor impugnado de R\$ 2.736,09, em razão da quitação integral do débito, reconhecida judicialmente nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0808983-46.2017.8.12.0002;
- b) mantenha o acompanhamento da Certidão de Dívida Ativa nº 2716/2025, relativa à multa administrativa aplicada ao responsável, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes;
- d) sobrevindo comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 2716/2025, retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à situação do crédito.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10168/2018

PROTOCOLO: 1930010

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÁUREO DA SILVA VILELA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.



Tratam os autos de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Jaraguari/MS (Relatório de Auditoria n. 32/2018), referente ao período do exercício financeiro de janeiro a dezembro de ano de 2017, em fase de cumprimento do Acordão – AC00 – 1747/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Áureo da Silva Vilela.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 66, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 1ª PRC - 2077/2026– peça 69).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 65, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2379/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1411/2026

PROTOCOLO: 2851990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2025. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n. 004/2025, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da assistência farmacêuticas, ações judiciais e hospitalar, no valor estimado de R\$ 1.362.059,15 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, cinquenta e nove reais e quinze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 2812/2026 (peça 7), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 2596/2026 (peça 10), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.



É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2348/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2397/2015

PROTOCOLO: 1575441

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESCRITA. PERDA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Os presentes autos versam sobre o Não Encaminhamento Eletrônico ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM – dos Balancetes referentes ao período de janeiro a setembro/2014, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Deliberação ACO0-986/2015, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia, à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - 84793/2018, sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA nº 184793/2018 de responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2º, §2º e §3º da Lei 6.830/80.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC - 2610/2026 (fl. 34), opinou pela remessa dos autos ao cartório para arquivamento sem cancelamento do débito.

É o relatório.

Verifica-se que, de fato a CDA nº 184793/2018 encontra-se prescrita, conforme certidão de fl. 30 dos autos.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte, e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 184793/2018, sem o cancelamento do débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 do Regimento Interno;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2373/2026

PROCESSO TC/MS: TC/660/2025

PROTOCOLO: 2399507

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais à Sra. Ângela Maria de Oliveira Fossa, inscrita no CPF nº 622.965.909-34, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, matrícula nº 6275-1, concedida pelo(a) Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2752/2026 – peça 24).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 2665/2026 – peça 25).

É o relatório, passo a Decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria nº 6/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3774 de 06/02/2025, fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 36, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela lei 2829/2023, peça 12. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FOSSA
CPF: 622.965.909-34
Cargo: COORDENADOR PEDAGOGICO
Matrícula: 6275-1
Ato Concessório: Portaria nº 6/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3774 de 06/02/2025.
Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 36, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela lei 2829/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2322/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8095/2024

PROTOCOLO: 2384496

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4250/2025, peça 15).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 6ª PRC - 2527/2026, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: CRISTIANO MOREIRA	CPF: 01304327175
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DOCENTE -	Função: Agronomia I
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Cassilândia
Ato de Nomeação: 782/2024	Publicação do Ato: 10/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/07/2024



2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2349/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8348/2024

PROCOLO: 2387654

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 4331/2025, peça 12).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 6ª PRC - 2533/2026, peça 13).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: WILLIAN DE ASSIS THEODORO	CPF: 035.946.191-33
Cargo: FISCAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO	Função: -
Classificação no Concurso: 9 *	Localidade: SEAD
Ato de Nomeação: 938/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/10/2024

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2352/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8661/2024



PROTOCOLO: 2390827**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVO REGISTRO.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 4272/2025, peça 13).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 6ª PRC - 2554/2026, peça 14).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte de Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Quanto a remessa de documentos, conforme atestou a análise (fl. 30), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 01/08/2024 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 12/08/2024. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

REMESSA 402155	
Nome: Aline Bezerra da Costa Miranda	CPF: 020.096.071-71
Cargo: Turismólogo	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 04/05/2024
Prazo para remessa: 01/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2359/2026

PROCESSO TC/MS: TC/939/2024**PROTOCOLO:** 2302552**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público para provimentos de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (peça 14), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 24, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 1ª PRC - 2085/2026 – peça 27).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 24, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 392/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/1702/2026**PROTOCOLO:** 2855360**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA**JURISDICIONADO:** LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO:**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**VISTOS**, etc.

01. - Trata-se de Pedido de Rescisão, recebido como **Pedido de Revisão**, interposto por **Lucivania Chaves Nascimento**, com fundamento na redação original do artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir o Acórdão AC00-315/2024 (Processo originário TC/MS 4520/2023) deste Tribunal. Ressalte-se que o referido dispositivo, em sua redação aplicável ao caso, previa:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput. § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.”

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte autorizou o recebimento da petição como Pedido de Revisão, determinando sua regular distribuição e processamento e, após o devido sorteio, o presente processo coube a esta relatoria.

03. - Em um juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, consistentes na relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3.1. – A requerente apresentou novos documentos e argumentos em suas razões com potencial de modificação do julgado. Observa-se a juntada do Ato de nomeação da ordenadora de despesa do FUNDEB, Demonstrativo do Saldo Residual, Subanexo de Saldo Residual e Conciliação da conta 10827-8, com o intuito de sanar as omissões formais apontadas no julgamento originário. Ademais, a requerente apresenta teses plausíveis, sustentando que a responsabilidade pela abertura de créditos adicionais via decreto do Poder Executivo não recai sobre a Secretaria de Educação, bem como argumenta que as distorções contábeis decorrem de pendências conciliatórias sem caracterizar omissão de receitas ou causar prejuízo ao erário. Tais elementos demonstram a possibilidade de alteração do resultado do julgamento.

3.2. – Doutro vértice, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela iminência da produção de efeitos do Acórdão AC00-315/2024, o qual julgou irregulares as contas de gestão e aplicou multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS à jurisdicionada. A ausência de suspensão cautelar ensejará o prosseguimento dos atos executórios inerentes à cobrança do título extrajudicial, podendo gerar constrição patrimonial indevida e gravosa à recorrente, caso o mérito do presente pedido venha a ser provido.

3.3. - Portanto, *ad cautelam*, faz-se necessário conceder o efeito suspensivo previsto nas redações anteriores do art. 74 da LC nº 160/2012 e do art. 175, § 2º, do RITC/MS, sendo que este último assim dispõe:

“(…)§ 2º O pedido de revisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 74 da LC nº 160, de 2012.”

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino liminarmente a aplicação de efeito **suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro na redação anterior do art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas no Acórdão AC00-315/2024 deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios referentes à cobrança do título executivo, conforme autorizava o art. 175, § 3º, do RITC/MS, vigente à época.

05. – **COMUNIQUE-SE** a Diretoria de Serviços Processuais quanto à concessão liminar de efeito suspensivo ao pedido, para que adote as providências descritas na redação anterior do art. 175, § 3º, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para Coordenadoria de Recursos e Revisões e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer, com fulcro na redação anterior do art. 176, § 1º, do RITC/MS.



07. – INTIME-SE a requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

08. - Cumpridas as providências acima, voltem-me para ulteriores deliberações, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 383/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1228/2026

PROTOCOLO: 2849095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIA LURDES PORTUGAL

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO/EDUCACIONAL. IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico nº 15/2026**, do **Município de Caarapó**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços complementares de apoio administrativo/educacional, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão e as manteve, em sua maioria, mesmo após as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, defendendo a suspensão do certame (peças 8, 15-16 e 18).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas também pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão da licitação (peça 21)

O certame foi suspenso pela Decisão Singular Interlocutória DSI – G. WNB – 349/2026 (peça 25).

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 38-39), em razão dos quais a Divisão de Fiscalização considerou parcialmente sanadas as supostas irregularidades (peça 41).

É o Relatório. Passo à Decisão.

In casu, este Relator havia promovido a suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2026, do Município de Caarapó, apenas por ausência do Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que foi uma das três irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização.

Preliminarmente, há que se reiterar o entendimento expressado na Decisão Singular Interlocutória DSI – G. WNB – 349/2026 (peça 25), no sentido de que não devem prosperar a manutenção das outras irregularidades suscitadas pela Divisão Especializada (Agrupamento Inadequado de Serviços em Lote Único e Terceirização de Atividades Típicas em substituição de servidores afastados), com fundamento no Princípio da Razoabilidade. Adoto aqui, portanto, as mesmas razões lá asseveradas.

Observo que em relação ao Instrumento de Medição de Resultados (IMR), o jurisdicionado comprovou o saneamento da irregularidade, anexando a documentação (peças 38-39) e a Divisão de Fiscalização deu o seu aval, como se vê na conclusão a seguir (fl. 307):

“Conclusão: Saneado. A Administração atendeu à determinação da medida cautelar, estabelecendo métricas objetivas que vinculam o pagamento ao desempenho, suprimindo a lacuna na fase de planejamento.”



Em consonância com esse entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à única irregularidade que, no entendimento deste Relator, impedia o prosseguimento do pregão, há que autorizar o jurisdicionado a concluir o procedimento, revogando-se a liminar suspensiva.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente a reanálise feita pela Divisão de Fiscalização (peça 41), **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Singular Interlocutória DSI – G. WNB – 349/2026, que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2026, do Município de Caarapó, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

III – **PELA REMESSA** ao Ministério Público de Contas, após a intimação desta decisão, para emissão de parecer, nos termos do art. 153, inciso III, do RITCE/MS.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2317/2026

PROCESSO TC/MS: TC/117439/2012

PROTOCOLO: 1390557

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre auditoria realizada na Câmara Municipal, julgada pelo Acórdão AC00 - 938/2016 (pç. 34), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Sobreveio o Acórdão AC00 - 805/2025 (pç. 61), proferido no pedido de revisão, por meio do qual foi excluída a impugnação imposta pelo Acórdão AC00 - 938/2016.

Verifica-se, ainda, conforme certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da referida norma, ao optar pela adesão ao programa, abdicou do direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 65).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2210/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1896/2021

PROTOCOLO: 2092385

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor do beneficiário **Guilherme Ovelar Pinto**, CPF n. 404.552.701-04, na condição de companheiro da ex-segurada Onir Morales Barreto, CPF n. 907.840.491-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/00994/2013, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 8891/2013, publicada no DOETCE/MS n. 0797, de 28/11/2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo ainda não estava apto a registro (peça 28).

Em razão disso, o jurisdicionado foi intimado e encaminhou os documentos com os esclarecimentos necessários (peças 157-165). Em sua reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2923/2026 - peça n. 41.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2474/2026 - peça n. 42, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 e Lei Municipal n. 083/2011, conforme publicação da Portaria de Retificação n. 04/2026/IPJ, de 06/03/2026, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4047, em 09/03/2026 (peça n. 38, fls. 159).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, conforme o cálculo constante da peça 38, fl. 164, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor do beneficiário **Guilherme Ovelar Pinto**, CPF n. 404.552.701-04, na condição de companheiro da ex-segurada Onir Morales Barreto, CPF n. 907.840.491-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13867/2022

PROCOLO: 2200721

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva de Carvalho**, CPF n. 203.036.881-49, matrícula n. 109-1, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 02/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8353/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 2033/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 41/2003, e art. 43 da Lei Municipal n. 320/2007 e EC n. 70/2012, conforme Portaria 007/2022, de 14 de julho de 2022, publicada no DIODIB n. 0846/2022, em 14/07/2022 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Aparecida da Silva de Carvalho**, CPF n. 203.036.881-49, matrícula n. 109-1, ocupante do cargo de **Merendeira**, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1087/2022

PROTOCOLO: 2150401

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALMERINDA MARIA DOS REIS VIEIRA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão vitalícia por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Almerinda Maria dos Reis Vieira Rodrigues**, CPF n. 286.742.431-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Antônio Rodrigues Filho, CPF n. 312.114.701-30.

Registre-se que o ex-segurado Antônio Rodrigues Filho, à data de seu falecimento (11/10/2021, f. 8), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula 1830, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Dourados.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 770/2026 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1289/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Ocorre que, esta Relatoria verificou uma divergência no cômputo do tempo de contribuição do *de cujus*, bem como a ausência de manifestação conclusiva da AGEPREV. Assim, em observância ao princípio da cooperação entre os Poderes, expediu-se intimação ao Jurisdicionado (peça n. 22) visando ao saneamento da instrução processual.



Com a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do servidor (f. 485-488) e da anuência expressa da AGEPREV (f. 498-502) quanto à aprovação do benefício, tem-se por regularizado o feito.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6” e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1211/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.863, de 13/12/2021 (peça n. 13).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia, cota de 60%, com aplicação de faixas, consoante f. 379) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte vitalícia concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Almerinda Maria dos Reis Vieira Rodrigues**, CPF n. 286.742.431-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Antonio Rodrigues Filho, CPF n. 312.114.701-30, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2337/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12969/2020

PROTOCOLO: 2083400

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Cleuza Molina Garcia**, CPF n. 338.357.481-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Duair Teodoro Garcia, CPF n. 176.700.391-91.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que (Análise ANA – DFPESSOAL n. 324/2026, peça n. 22):

“Além disso, o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas, conforme o tema 445 do STF (RE 636553). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo, tendo sido recebido pelo Tribunal de Contas em (17/12/2020)”.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 676/2026 – peça n. 23, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da pensão por morte ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, I, 13-A, 44-A e 50, §1º, VIII, “b”, “6”, da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Ato n. 77/2020/SRH-Mesa Diretora de 11 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial ALEMS n. 1942 em 14 de dezembro de 2020 (peça n. 12).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 17 de dezembro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (17/12/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à pensão por morte vitalícia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do em favor da beneficiária **Cleuza Molina Garcia**, CPF n. 338.357.481-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Duair Teodoro Garcia, CPF n. 176.700.391-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2162/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13303/2021

PROTOCOLO: 2139967

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Raphael Amado de Marães**, CPF n. 000.264.971-31, matrícula n. 33442021, ocupante do cargo de Cabo-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2119/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2200/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 47, XII, art. 54, art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV e art. 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1047 de 03 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.671 em 04 de novembro de 2021 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma, “*ex officio*” por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma, “*ex officio*”, por incapacidade definitiva em favor do servidor **Raphael Amado de Marães**, CPF n. 000.264.971-31, matrícula n. 33442021, ocupante do cargo de Cabo-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13702/2021

PROCOLO: 2141756

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Leila Aspet de Azambuja**, CPF n. 148.576.421-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Wilson Azambuja, CPF n. 023.113.131-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/14247/2002, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2470/03, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 5976, de 10 de abril de 2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 500/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 801/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Foi determinada a intimação do responsável pelo ato (peça n. 19), a fim de que encaminhasse a declaração de acumulação ou não acumulação de benefício previdenciário subscrito pela interessada.



O jurisdicionado apresentou resposta (peças n. 24 e 25), por meio da qual encaminhou o documento acima referido e sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item “6”, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1079/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.840, de 09/11/2021 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 22) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Leila Aspet de Azambuja**, CPF n. 148.576.421-15, na condição de cônjuge do ex-segurado Wilson Azambuja, CPF n. 023.113.131-34, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2242/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14208/2021

PROTOCOLO: 2143805

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Zoleni Santos de Matos, CPF n. 366.478.961-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Sagé de Matos, CPF n. 007.627.761-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/18236/2003, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG 10273/2003, publicada no DOETCE/MS n. 6137, do dia 03 de dezembro de 2003.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 503/2026 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 828/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 13-A, artigo 44-A, caput, artigo 49-A, §§1º e 2º e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o Ato n. 14, de 22 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.131, de 23/11/2021 (peça n. 17).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, consoante peças 14 e 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Zoleni Santos de Matos**, CPF n. 366.478.961-04, na condição de cônjuge do ex-segurado **Sagé de Matos**, CPF n. 007.627.761-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2234/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1641/2025

PROTOCOLO: 2782202

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária Juranilza Pereira Lemes, CPF n. 256.564.141-91, na condição de cônjuge do ex-segurado Rudnei de Lima Lemes, CPF n. 313.936.831-34.



A pensão por morte decorreu da reforma ex officio (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/ 4755/2021, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS – 05091/2011, publicada no DOETCE/MS n. 331, do dia 15 de agosto de 2011.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5595/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 7135/2025 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Contudo, ao examinar os documentos que integram o feito verificou-se necessária a intimação da Ageprev para se manifestar sobre a Declaração acumulação de benefício previdenciário prestada pela beneficiária, bem como esclarecimentos sobre outros vínculos existentes (fls. 30/32).

Com a Resposta à intimação (fls. 37/47), o processo retornou à Equipe Técnica que concluiu pela legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante com a Análise ANA - DFPESSOAL – 1176/2026 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1501/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 13 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0382, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26/03/2025 (peça n. 13).

No mais, a Ageprev realizou a aplicação da norma nos termos do parecer jurídico (peça 11) e demonstrou ter tomado as devidas providências para notificar o Funprev Corumbá por meio do Ofício nº 23277/2026/DIRB (peça 27), para que aplique as normativas do regime próprio dentro de sua competência. Dessa forma, conclui-se que foram sanados os questionamentos apontados no termo de intimação.

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia à cônjuge, consoante peças 11/12) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Juranilza Pereira Lemes**, CPF n. 256.564.141-91, na condição de cônjuge do ex-segurado **Rudnei de Lima Lemes**, CPF n. 313.936.831-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2101/2026

PROCESSO TC/MS: TC/184/2026

PROTOCOLO: 2836167

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Nicolly Santos da Cruz**, CPF n. 064.724.981-21, na condição de filha do ex-segurado Kit Willer da Cruz Moura, CPF n. 894.435.781-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4952/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 13472/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1647, de 16 de outubro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2336/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2165/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no 7º, inciso I, alínea “d” e art. 9º, §2º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 06 de novembro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0008 de 07/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12042, de 08/01/2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, temporária, conforme apostila de proventos (f. 18), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de



pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Nicolly Santos da Cruz**, CPF n. 064.724.981-21, na condição de filha do ex-segurado Kit Willer da Cruz Moura, CPF n. 894.435.781-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2238/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2499/2025

PROTOCOLO: 2792628

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado em favor da servidora **Vera Lúcia Pereira**, CPF n. 489.252.501-44, matrícula n. 557-2, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual ingressou no serviço público em 05/03/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2784/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 2498/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 em consonância com o art. 76, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria – IPAMAT n. 006, de 16 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Assomasul, de 19 de maio de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Vera Lúcia Pereira**, CPF n. 489.252.501-44, matrícula n. 557-2, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2233/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2635/2025

PROTOCOLO: 2793837

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Mariluce da Rosa Menas**, CPF n. 506.251.521-15, matrícula n. 1677-1, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, qual ingressou no serviço público em 16/11/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2191/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2480/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela regra permanente da Emenda Complementar n. 41/2003, combinado com o art. 38, III, da Lei Municipal n. 1874/2004, conforme Portaria n. 15 de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3853, de 03 de junho de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Mariluce da Rosa Menas**, CPF n. 506.251.521-15, matrícula n. 1677-1, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2223/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4136/2025

PROTOCOLO: 2807624

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO GENITOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Nivaldo Vieira da Rocha**, CPF n. 006.125.611-00, na condição de genitor da ex-segurada Meire Lourdes da Rocha, CPF n. 200.475.091-04.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização (Análise n. 7899/2025, peça n. 17) apontou que o ato ainda não se encontrava apto a registro, conforme fls. 29/30. Assim, devidamente intimado (fls. 32/35), o jurisdicionado acostou os documentos solicitados (fls. 37/43).

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica que concluiu pela legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante com a Análise ANA - DFPESSOAL – 1177/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1601/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0831, de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial n. 11910, de 08/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 20) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Nivaldo Vieira da Rocha**, CPF n. 006.125.611-00, na condição de genitor da ex-segurada Meire Lourdes da Rocha, CPF n. 200.475.091-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2260/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4206/2025

PROCOLO: 2808290

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Lucimeire Machado de Oliveira**, CPF n. 421.920.991-34, matrícula n. 3432-1, ocupante do cargo de Professor Coordenador, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 06/06/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 356/2026 - peça n. 26.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1941/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c § 2º do art. 137-A da Lei Orgânica Municipal e art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1170, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3890, em 25/07/2025 (peça n. 20).



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Lucimeire Machado de Oliveira**, CPF n. 421.920.991-34, matrícula n. 3432-1, ocupante do cargo de Professor Coordenador, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2236/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4387/2025

PROTOCOLO: 2809586

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Chapadão do Sul em favor de **André Urbanek**, CPF n. 858.164.859-20, matrícula n. 165, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Operacionais I, pertencente ao quadro de servidores efetivo de Chapadão do Sul (MS), lotado na Secretaria Municipal de Obras, o qual ingressou no serviço público 10/01/1994.

A equipe técnica, na Análise ANA – DFPESSOAL – 8387/2025 (peça 14), apontou a necessidade do jurisdicionado apresentar certidão de tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, refletindo os valores constantes no parecer jurídico (peça n. 5) e/ou esclarecimentos. Após a intimação do jurisdicionado, houve a juntada do documento solicitado (peças n. 20 e 21).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2769/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 2501/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria 028/2025, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Chapadão do Sul n. 3677/2025, em 15/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **André Urbanek**, CPF n. 858.164.859-20, matrícula n. 165, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Operacionais I, pertencente ao quadro de servidores efetivo de Chapadão do Sul (MS), lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2253/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4416/2025

PROCOLO: 2810087

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim em favor da servidora **Rosângela Felipe Rocha**, CPF n. 445.633.881-49, matrícula n. 29206/2, ocupante do cargo de Especialista em Educação, classe M, nível II, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Coxim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 15/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 299/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 2163/2026 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 18 §1º, art. 40, §1º e art. 45 da LMC n. 087/2008 com redação dada pela LCM n. 211/2024, conforme PORTARIA N. 051/2025, no Diário do Estado MS Oficial, no dia 12/08/2025, edição n. 4.185 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Rosângela Felipe Rocha**, CPF: 445.633.881-49, matrícula n. 29206/2, ocupante do cargo de Especialista em Educação, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2244/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5124/2025

PROTOCOLO: 2819199

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Josemeire da Silva Carneiro**, CPF n. 519.818.311-34, matrícula n. 77431021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 27/10/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7653/2025 - peça n. 13.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos através do Despacho DSP – GACS LLRP – 26930/2025– peça n. 14. Assim, juntou justificativas e documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 99-197).





Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1730/2026 - peça n. 22.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1988/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art, 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1056 de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.948 em 25 de setembro de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Josemeire da Silva Carneiro**, CPF n. 519.818.311-34, matrícula n. 77431021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2245/2026

PROCESSO TC/MS: TC/526/2025

PROTOCOLO: 2398323

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIVIANE VIANA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso em favor da servidora NILZA MARIA VASQUEZ KLEY, inscrita no CPF n. 848.115.361-34, matrícula n.



76704, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 11/02/2010.

Registre-se que a servidora em questão foi inicialmente aposentada por invalidez, ato devidamente registrado por esta Corte de Contas nos termos da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 5413/2021 (TC/9233/2018), publicada no DOETCE/MS nº 2848 em 11 de junho de 2021.

Informa-se, todavia, que a referida aposentadoria foi objeto de reversão pelo próprio Instituto de Previdência Social Municipal de Rio Verde de Mato Grosso. O processo correspondente, encaminhado a este Tribunal e autuado sob o n. TC/2196/2019, encontra-se atualmente pendente de registro.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos da aposentadoria voluntária, objeto da análise desta Decisão, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3765/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 2169/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no § 3º, do Artigo 40 da CF/88 em conformidade com o Art. 48 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme **Portaria n. 007/2025**, publicado no Diário Oficial n. 790, em 03 de fevereiro de 2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em da servidora **Nilza Maria Vasquez Kley**, inscrita no CPF n. 848.115.361-34, matrícula n. 76704, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/547/2026

PROTOCOLO: 2839777

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eronice Dias de Alencar**, CPF n. 811.759.228-20, matrícula n. 112084021, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no serviço público em 12/06/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1925/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2356/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 76-A, §3º, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, II, §3º, II, combinados com o art. 26, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0185 de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.073, de 11 de fevereiro de 2026 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Eronice Dias de Alencar**, CPF n. 811.759.228-20, matrícula n. 112084021, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2155/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5604/2025

PROTOCOLO: 2824257

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina em favor de **Elisabete de Deus Santana de Melo**, CPF n. 663.454.052-72, matrícula n. 6683, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina (MS), lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, a qual ingressou no serviço público em 07/05/2013.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1311/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1938/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Foi determinada a intimação do responsável pelo ato (peça n. 19), a fim de que esclarecesse eventual erro material no ato de concessão de publicado. O jurisdicionado apresentou resposta (peças n. 27-29), por meio da qual prestou esclarecimentos acerca da situação acima descrita e sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, bem como será reajustada na forma do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo publicada através da Portaria n. 041/2025, no Diário Oficial de Nova Andradina (MS), no dia 12/09/2025, edição n. 2.147 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Acresça-se que, sobre eventual erro material no ato de concessão de publicado (divergência entre o nome constante na Portaria n. 041/2025 e o referido no documento de identificação), a jurisdicionada informou que o nome da interessada constante no ato de aposentadoria está correto e em conformidade com os dados atualizados na Receita Federal do Brasil, conforme situação cadastral anexada aos autos (peça n. 28).

A divergência apontada se deu em razão do documento de identificação (RG) apresentado pela servidora estar desatualizado e constar ainda o seu nome de solteira. Por outro lado, a alteração nominal restou devidamente comprovada por meio da certidão de casamento juntada pelo jurisdicionado à fl. 50.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Elisabete de Deus Santana de Melo**, CPF n. 663.454.052-72, matrícula n. 6683, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina (MS), lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 285/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/40/2026

PROTOCOLO: 2858414

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LUIZA FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/7262/2024]**, optando pela forma de pagamento à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;



d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 286/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/129/2025

PROTOCOLO: 2812087

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Lidio Ledesma, devidamente identificado, por meio do qual solicita nova adesão ao Programa REFIK-II, com inclusão das multas aplicadas nos processos TC/2121/2024, TC/8/2023, TC/1482/2025 e TC/2739/2024.

O requerente esclarece que, embora já tenha formalizado adesão anterior (peça 7), quitando integralmente os débitos então confessados (peça 12), possui ainda multas passíveis de inclusão no programa em razão das alterações normativas ocorridas posteriormente.

Diante disso, pleiteia a emissão de um novo Termo de Confissão de Dívida e do respectivo boleto para quitação à vista, com as reduções previstas na legislação de regência.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que a redação original da Lei Estadual nº 6.455/2025, em seu art. 1º, § 4º, estabelecia que a adesão ao REFIK-II seria permitida uma única vez. Tal restrição, em princípio, impediria o acolhimento do pleito de nova adesão após a formalização de um termo anterior.

Todavia, o cenário normativo foi alterado pela Lei Estadual nº 6.539, de 18 de dezembro de 2025, que revogou expressamente o referido § 4º do art. 1º da Lei nº 6.455/2025. Com essa alteração legislativa, a vedação à segunda adesão foi extinta, permitindo que os jurisdicionados regularizem débitos que não foram contemplados no primeiro requerimento.

Acompanhando a inovação legislativa, a Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, promoveu alterações relevantes na Resolução TCE-MS nº 252/2025, ampliando o alcance material e procedimental do programa. Dentre tais alterações, destaca-se a nova redação conferida ao § 1º do art. 1º da Resolução nº 252/2025, que passou a considerar passíveis de adesão ao REFIK-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de dezembro de 2025, estejam ou não inscritos em dívida ativa e independentemente do trânsito em julgado administrativo. Referida alteração normativa viabiliza, no caso concreto, a inclusão das multas supervenientes que não foram contempladas na primeira adesão.

Ainda no plano regulamentar, a mesma Resolução nº 275/2025 incluiu o § 8º ao art. 6º da Resolução nº 252/2025, disciplinando expressamente o procedimento aplicável aos jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIK-II pela segunda vez, hipótese exatamente verificada nos presentes autos.

Verifica-se, ainda, que o pedido é tempestivo, uma vez que o novo prazo para o protocolo de pedido de inclusão no programa foi estendido para até o dia 30 de maio de 2026, conforme nova redação do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 252/2025 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.455/2025.



Ressalte-se, ademais, que a presente nova adesão não decorre de inadimplemento do acordo anteriormente firmado, mas sim da existência de multas supervenientes posteriormente abrangidas pelas alterações normativas acima mencionadas, tendo o requerente comprovado a quitação integral da adesão anteriormente formalizada nestes autos.

Salienta-se, por fim, que a verificação de enquadramento da multa constante nos processos TC/2121/2024, TC/8/2023, TC/1482/2025 e TC/2739/2024, já foi integralmente realizada nos autos, conforme despacho e relatório às peças 21 e 22. A análise do relatório demonstra que os débitos preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente, não incidindo nas vedações relativas a glosas ou danos ao erário. Assim, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, revela-se desnecessária a repetição de atos instrutórios já convalidados, não se vislumbrando impedimentos à nova adesão pleiteada

3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 6.455/2025 (com as alterações da Lei nº 6.539/2025) e na Resolução TCE-MS nº 252/2025 (com as alterações da Resolução nº 275/2025), **DEFIRO o novo pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** com relação aos processos TC/2121/2024, TC/8/2023, TC/1482/2025 e TC/2739/2024, e determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

- a) a intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução nº 252/2025;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelos Conselheiros-Relatores competentes;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 287/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/283/2025

PROTOCOLO: 2820905

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Evander José Vendramini Duran, devidamente identificado, por meio do qual solicita nova adesão ao Programa REFIC-II, com inclusão da multa aplicada no processo TC/7677/2014.

Consta dos autos que o requerente formalizou adesão anterior ao Programa REFIC-II (peças 3 e 6), ocasião em que, embora tenha sido previamente informado acerca da existência de três multas passíveis de inclusão no programa, aderiu apenas aos débitos vinculados aos processos TC/119939/2012 e TC/75337/2011, deixando de incluir, naquele momento, a multa vinculada



ao processo TC/7677/2014. Verifica-se, ainda, que os débitos objeto da primeira adesão foram integralmente quitados, conforme certidão de quitação constante à peça 12.

Posteriormente, por meio do peticionamento protocolado sob nº 2858615, o jurisdicionado manifestou interesse em regularizar a multa remanescente, pleiteando sua inclusão no REFIC-II. Diante disso, requer a emissão de novo Termo de Confissão de Dívida e do respectivo boleto para quitação do débito remanescente, com os benefícios previstos na legislação de regência.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que a redação original da Lei Estadual nº 6.455/2025, em seu art. 1º, §4º, estabelecia que a adesão ao REFIC-II seria permitida uma única vez. Tal restrição, em princípio, impediria o acolhimento do pleito de nova adesão após a formalização de um termo anterior.

Todavia, o cenário normativo foi alterado pela Lei Estadual nº 6.539, de 18 de dezembro de 2025, que revogou expressamente o referido § 4º do art. 1º da Lei nº 6.455/2025. Com essa alteração legislativa, a vedação à segunda adesão foi extinta, permitindo que os jurisdicionados regularizem débitos que não foram contemplados no primeiro requerimento.

Acompanhando a inovação legislativa, a Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, promoveu alterações relevantes na Resolução TCE-MS nº 252/2025, ampliando o alcance material e procedimental do programa. Dentre tais alterações, destaca-se a inclusão do §8º ao art. 6º, o qual passou a disciplinar expressamente o procedimento aplicável aos jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez.

Verifica-se, ainda, que o pedido é tempestivo, uma vez que o novo prazo para o protocolo de pedido de inclusão no programa foi estendido para até o dia 30 de maio de 2026, conforme nova redação do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 252/2025 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.455/2025.

Ressalte-se, ademais, que a presente nova adesão não decorre de inadimplemento do acordo anteriormente firmado. No caso concreto, observa-se que a multa referente ao processo TC/7677/2014 já era passível de inclusão no momento da primeira adesão, tendo inclusive constado expressamente no relatório inicial de débitos e no requerimento formulado pelo jurisdicionado. Entretanto, por manifestação voluntária do próprio requerente, referido débito não foi incluído no primeiro acordo celebrado. Ademais, conforme informado pela Unidade de Serviço Cartorial à peça 19, consulta atualizada ao sistema confirmou que a multa em questão constitui o único débito remanescente passível de inclusão no programa.

Salienta-se, por fim, que a multa constante no processo TC/7677/2014 já havia sido previamente identificada como passível de inclusão no programa quando do levantamento inicial de débitos realizado nestes autos, permanecendo hígidos os requisitos legais para sua adesão. O débito preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, não incidindo nas vedações relativas a glosas ou danos ao erário.

Assim, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, revela-se desnecessária a repetição de atos instrutórios já convalidados, não se vislumbrando impedimentos à nova adesão pleiteada.

3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 6.455/2025 (com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.539/2025) e na Resolução TCE-MS nº 252/2025 (com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), **DEFIRO** o novo pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II relativamente à multa aplicada no processo **TC/7677/2014**, determinando à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;



e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 288/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/41/2026

PROTOCOLO: 2858433

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/10599/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9311/2026

PROCESSO TC/MS: TC/01783/2012
PROTOCOLO: 1242603
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTEVES & LIMA LTDA.
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se de acompanhamento do cumprimento da Decisão Simples DS01-SECSES-392/2013 (peça 45), que determinou a impugnação da quantia de R\$ 668,70 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), a ser restituída aos cofres do Município de Corumbá pelo Sr. Antônio Luiz de Almeida Viana, com a devida atualização legal, bem como a aplicação de multa ao responsável.

No dever de supervisionar o cumprimento das decisões do Tribunal, esta presidência oficiou o atual prefeito do município de Corumbá (peça 78) solicitando informações atualizadas sobre o estágio da cobrança do dano ao erário municipal.

Em resposta (peça 85), foi informado pelo prefeito que o município teria promovido a Execução Fiscal nº 0801392-44.2019.8.12.0008, instruída pela Certidão de Dívida Ativa nº 737, tendo sido extinta referida execução em 15/08/2024, com base na Resolução CNJ n.º 547/2024, devido à não localização do devedor e inexistência de bens. Contudo, a fim de dar continuidade à persecução do crédito, a municipalidade promoveu o apontamento da CDA nº 737 a protesto, anexando para fins comprobatórios certidão emitida pelo “Cartórios de Protesto MS / Instituto de Protesto” (peça 86).

Com relação à multa de 80 UFERMS imposta na referida decisão, encontra-se devidamente inscrita na dívida ativa sob nº 84260/2018 (peça 68).

Diante do exposto e considerando o dever desta Corte de Contas de monitorar o cumprimento de suas deliberações, recebo a manifestação do Município de Corumbá e manifesto ciência das medidas extrajudiciais adotadas para a satisfação do crédito municipal.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para que mantenha o processo em monitoramento contínuo, a fim de acompanhar o desfecho dos procedimentos de cobrança da impugnação e da multa pecuniária.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10928/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4337/2009
PROTOCOLO: 939452
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA)
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2009
RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.



Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 6878/2026 (fl. 5828), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 4337/2009, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia/MS à época dos fatos.

Por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-1055/2012 (peça 35, fls. 1488-1499), posteriormente modificada pelo Acórdão AC00-G.JD-772/2015 (peça 55, fls. 5783-5788), esta Corte de Contas julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 071/2009, celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, com impugnação do valor de R\$ 2.581,17 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) e aplicação de multa administrativa de 10 (dez) UFERMS.

Vistos, etc.

O presente processo foi encaminhado a esta Presidência para análise e deliberação acerca do teor do Despacho DSP-DSP-6878/2026 (fl. 5828), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa sobre a situação das providências executórias decorrentes das deliberações imputadas ao Sr. Carlos Augusto da Silva, então Prefeito Municipal de Cassilândia/MS à época dos fatos, proferidas nos autos deste Processo TC/MS 4337/2009.

A Decisão Simples DS01-SECSES-1055/2012 julgou irregular a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 71/2009, determinando a impugnação do montante de R\$ 24.409,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais) e aplicando multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva (peça 35, fls. 1488-1499). Posteriormente, tal decisão foi modificada pelos termos do Acórdão AC00-G.JD-772/2015 (peça 55, fls. 5783-5788), que manteve a irregularidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2009, mas reduziu o valor da impugnação para R\$ 2.581,17 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) e a multa para o total correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Quanto ao valor impugnado, verifica-se que o débito foi objeto de cobrança judicial por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0800055-86.2020.8.12.0007, posteriormente extinta em razão do pagamento integral da dívida pelo responsável, conforme informações extraídas do sistema do Poder Judiciário.

No que se refere à multa administrativa aplicada no âmbito do referido processo, verifica-se que a Diretoria de Serviços Processuais informou a existência da CDA nº 111213/2019 (peça 83, fl. 5835), a qual permanece pendente, com anotação de ajuizamento e protesto, não havendo, até o presente momento, informação conclusiva nos autos acerca da eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade, quitação ou eventual prescrição do crédito, bem como acerca da adoção de quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais relacionadas à cobrança da multa administrativa.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca da situação da CDA nº 111213/2019, especialmente quanto à eventual existência de execução fiscal, protesto, parcelamento, suspensão da exigibilidade, quitação ou eventual prescrição do crédito, bem como acerca da adoção de quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais relacionadas à cobrança da multa administrativa aplicada ao Sr. Carlos Augusto da Silva no âmbito do Processo TC/MS nº 4337/2009;

b) após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10902/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19062/2004

PROCOLO: 805405

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON ANTONIO PEREIRA, NELSON DE PAULO

ADVOGADOS: NERY RAMÓN INFRÁN JÚNIOR – OAB/MS 12.215, SEBASTIÃO MARTINS PEREIRA JUNIOR – OAB/MS 10.403-A MS

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP - 7911/2026 (peça 31, fl. 1146), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação atual das providências executórias relacionadas aos valores impugnados no Processo TC/MS nº 19062/2004, de responsabilidade dos Srs. **Nelson de Paulo e Edson Antônio Pereira**.

Por meio da Decisão Simples nº 00/0208/2005 (peça 18, fls. 350/351), posteriormente modificada pelo Acórdão nº 00/0667/2009 (peça 19, fls. 652/653), esta Corte de Contas impugnou despesas atribuídas aos Srs. Nelson de Paulo e Edson Antônio Pereira, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Bodoquena/MS à época dos fatos, fixando valores de ressarcimento ao erário.

Quanto ao Sr. Nelson de Paulo, verifica-se a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800916-29.2012.8.12.0015, posteriormente extinta sem resolução do mérito, por homologação da desistência formulada pelo ente exequente, com trânsito em julgado em 17/07/2014.

Em relação ao Sr. Edson Antônio Pereira, observa-se que os Autos nº 0001185-43.2008.8.12.0015, mencionados no Ato Ordinatório - DSP - 7911/2026, não se mostram suficientes para a adoção de medidas executórias vinculadas ao presente processo.

Verifica-se, portanto, a ausência, nos autos, de elementos suficientes que demonstrem a adoção de providências concretas voltadas à recuperação dos valores impugnados decorrentes das deliberações proferidas por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, e considerando que o ordenamento jurídico prevê mecanismos destinados à recuperação de valores, quando cabíveis, a exemplo do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, bem como nas normas relativas à reposição e indenização ao erário constantes do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 80 da Lei Estadual nº 1.102/1990, impõe-se a comprovação das providências efetivamente adotadas, inclusive administrativas, aptas à recuperação do crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Bodoquena/MS, na pessoa da Prefeita Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove, de forma documental e detalhada, as providências adotadas para a cobrança dos valores impugnados decorrentes do Processo TC/MS nº 19062/2004, especialmente:

a.1) quanto ao Sr. Nelson de Paulo, se, após a extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800916-29.2012.8.12.0015, foram adotadas novas medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais voltadas à recuperação do crédito;

a.2) quanto ao Sr. Edson Antônio Pereira, quais providências administrativas, extrajudiciais ou judiciais foram adotadas para a cobrança do ressarcimento, com indicação de eventual ação judicial, sua situação atual e a juntada da respectiva documentação comprobatória;

b) consigne expressamente que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar, de imediato e independentemente de nova intimação, a aplicação de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

c) consigne, ainda, que o não cumprimento da presente determinação poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas cabíveis;

d) acompanhe o cumprimento da determinação e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24200/2017

PROTOCOLO: 1859640





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS, DELANO DE OLIVEIRA HUBE

ADVOGADOS: EDSON RODRIGUES MARTINS – OAB/MS 13855, JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988, MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5450

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise das informações prestadas pela Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Termo de Certidão CER-USC-3725/2026 (fl. 284), no qual se noticia o transcurso do prazo assinalado na Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 60/2026 (fls. 280-282), sem manifestação do Município de Camapuã/MS.

Por meio do Acórdão AC00-1672/2021, esta Corte aplicou ao Sr. Delano de Oliveira Huber multa administrativa, já quitada, bem como imputou débito no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), correspondente ao valor impugnado, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

Quanto ao valor impugnado decorrente da imputação de débito, verifica-se que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0854267-36.2024.8.12.0001 pelo Município de Camapuã/MS, a qual foi extinta sem resolução de mérito, em razão do não atendimento aos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, notadamente quanto ao protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa.

Não obstante a determinação desta Presidência para adoção das providências necessárias à cobrança do débito, o Município de Camapuã/MS permaneceu inerte, mesmo após regular intimação, evidenciando a ausência de providências concretas voltadas à satisfação do crédito.

Nesse contexto, e considerando que o ordenamento jurídico prevê mecanismos destinados à recuperação de valores, quando cabíveis, a exemplo do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, bem como nas normas relativas à reposição e indenização ao erário constantes do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 80 da Lei Estadual nº 1.102/1990, impõe-se a comprovação das providências efetivamente adotadas, inclusive administrativas, aptas à recuperação do crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Camapuã/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove, de forma documental e detalhada, a adoção das providências necessárias à cobrança do valor imputado, especialmente quanto ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, bem como a repositura da ação judicial, se cabível, ou outras medidas administrativas ou judiciais aptas à efetiva recuperação do crédito;

b) consigne expressamente que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar, de imediato e independentemente de nova intimação, a aplicação de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

c) consigne, ainda, que a persistência da omissão poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas cabíveis;

d) acompanhe o cumprimento da determinação e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias





PORTARIA "P" N.º 331, DE 20 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 2986, e MARCELO PEREIRA DA SILVA, matrícula 2447**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP05-Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO 0399/2026- SEI

Quinto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

OBJETO: Ampliação do escopo do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018, com a correspondente alteração do valor da contribuição financeira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS e Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a serem adotadas ao longo de sua vigência, sem prejuízo do objeto originalmente avençado.

PRAZO: 12 (dode) meses.

VALOR: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Edilson de Souza Silva.

DATA: 19/05/2026.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO 1685/2026- SEI - TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 007-2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Banco Bradesco S.A.

ONDE SE LÊ:

PRAZO: 30 (sessenta) meses.

LEIA-SE:

PRAZO: 60 (sessenta) meses.

